



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 1493/2021  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 6749/2021  
RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: DENOMINA "RUA MARCOS DA SILVA MOURA" O LOGRADOURO PÚBLICO, LOCALIZADA À ESTRADA MATA CAVALO, PRÓXIMO AO PONTO FINAL DO SANTA LUZIA CONHECIDO COMO PORTEIRA

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *PROJETO DE LEI* dos Ilmos. Vereadores, FRED PROCÓPIO E JÚNIOR CORUJA, que DENOMINA "RUA MARCOS DA SILVA MOURA", o logradouro público localizada à Estrada Mata Cavallo, próximo ao ponto final da Santa Luzia. Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*

*h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*

*i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

## II – VOTO:

Buscando analisar a legalidade da referida propositura, sendo bússola nossa Carta Magna que é a Constituição Federal de 1988. Trata-se de matéria de competência concorrente entre à União, Estados e Distrito Federal, em seu **Art. 24, I**:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico*

Sabendo, também, que se trata de matéria de interesse local, o **Art. 30** da Constituição Federal, incisos **I** e **II**, assegura a legalidade quanto ao trato municipal concernente ao tema:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que coube.*

Assim sendo, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade.

## III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação do referido **PROJETO DE LEI** em plenário.

Sala das Comissões em 23 de Novembro de 2021



GIL MAGNO  
Presidente



OCTAVIO S. C. DE PAULA  
OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente

*Gilda Beatriz*

GILDA BEATRIZ  
Vogal

*Mauro Peralta*

DR. MAURO PERALTA  
Vogal